



DE ONDE SAEM OS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

Certamente você já ouviu falar da “corrida aos bancos”. Isso acontece quando o sistema financeiro de um país perde sua credibilidade e todo mundo corre para buscar o seu dinheiro lá depositado. As razões para isso ocorrer estão relacionadas ao fato de os bancos “emitirem moeda”. Com os recursos lá depositados os bancos “criam” dinheiro emprestando mais do que os valores depositados. Isso é muito bom para economia, desde que haja confiança e que o grau de alavancagem não gere inflação.

Quem tem que se preocupar com a inflação é o Banco Central e não os bancos comuns e ele o faz através de diversas ações de Política Monetária, onde os principais instrumentos são a conhecida Taxa Selic – que incentiva ou desencoraja a tomada do crédito por parte do consumidor – e os **compulsórios bancários**.

Os depósitos compulsórios são valores retidos de parte dos depósitos à vista (o saldo positivo em sua conta corrente é o seu depósito à vista) que os bancos são obrigados a deixar depositados nas suas contas junto ao Banco Central. Eles não ganham nenhum centavo de remuneração sobre esse dinheiro, deixam lá parados porque assim o Banco Central consegue controlar a inflação.

Logo após o início do Plano Real os economistas do Banco Central tiveram uma excelente ideia: um percentual desse compulsório, ao invés de ficar preso no Bacen, poderia ser emprestado a título de Crédito Rural, já que neste caso ao invés de estimular a demanda, estaria se estimulando a oferta, o que de certa forma ajudaria também a combater a inflação e de quebra os produtores teriam crédito sem que o Governo destinasse recursos do orçamento para esse fim.

Atualmente, de acordo com a Resolução do Banco Central 4.669, os bancos podem destinar para o crédito rural **30% dos seus depósitos à vista** (média dos Valores Sujeitos aos Recolhimento – VSR). **Logo, a primeira fonte dos recursos do crédito rural são os recursos depositados nos bancos e não recursos do governo.** Leia no Manual do Crédito Rural Capítulo 6, Seção 2.

A **segunda fonte** dos recursos do crédito rural são os Depósitos em Poupança. De acordo com a Resolução 4.614 do Banco Central as instituições financeiras oficiais e cooperativas de crédito podem direcionar 60% dos depósitos da caderneta de poupança para o Crédito Rural. Assim como os depósitos das nossas contas correntes, ele é PRIVADO!

A terceira fonte são os **Recursos Livres**. Outros valores que os bancos podem emprestar aos produtores a título de Crédito Rural, sem juros controlados.

Os juros dos recursos dos Depósitos à Vista e Poupança têm juros controlados porquê?

Os depósitos compulsórios não rendem nada. O objetivo não é investir no governo, para isso existem os títulos públicos. É para controlar a inflação! O “pulo do gato” está na poupança. Quando depositamos nossas economias na caderneta de poupança, o banco nos paga um juro, que hoje está em 4,55% a.a. Então o governo define um juro em que o banco tenha sua justa remuneração. Hoje o juro geral do custeio e comercialização é de 7% a.a. Sendo assim, o banco capta a 4,55% e empresta a 7% ao produtor, ou seja, ganha um spread de 2,45%. A equalização somente existe quando o juro da captação for maior do que o juro do empréstimo, o que não é o caso. Os bancos ganham de spread 45% do que ganham os donos do dinheiro.

Os juros não são mais baixos do que a média do mercado?

Sim. Por duas razões: a primeira é que como os recursos são direcionados, semelhante ao que acontece no crédito imobiliário, o governo não entra com dinheiro, mas entra com a regra do juro, estabelecendo-os de forma controlada. A segunda razão está relacionada ao perfil do tomador. O crédito rural tem as menores taxas de inadimplências, de acordo com as estatísticas do Banco Central. Além do mais, os produtores oferecem pesadas garantias, não raras vezes elas valem mais do que o dobro do valor tomado.

Os bancos exigem garantias bem acima do valor para que, no caso de inadimplência e execução, possam vender rapidamente o bem no mercado. Vamos comparar com uma empresa do meio urbano: consideremos que ela está estabelecida em um prédio alugado, tenha baixo capital social e quer tomar um recurso para capital



Federação da Agricultura
do Rio Grande do Sul

de giro. Seguramente esta empresa pegará o dinheiro em patamares de juros na casa dos 40% a.a. Mas, se ela apresentar garantias, como fazem os produtores, certamente o juro despencará para níveis bem abaixo. Trata-se de uma relação de risco e retorno. **Boa parte dos juros serem baixos está na baixa inadimplência e nas pesadas garantias reais dadas aos bancos.**

Quanto de recursos públicos são alocados tanto na agricultura empresarial, quanto na familiar?

Onde estão os famosos subsídios?

Basta olhar para o Orçamento da União. (<http://www.transparencia.gov.br/funcoes/20-agricultura?ano=2017>) para ver quanto o governo gastou em 2017 (último ano fechado) em com “Agricultura”.

Foram R\$ 15,31 Bilhões ao todo (Empresarial e Familiar). Para se ter uma ideia, o Governo Federal gastou R\$ 2,39 Trilhões, ou seja, o Orçamento da Agricultura equivale a apenas 0,64% do gasto público.

Com o Programa Bolsa Família, o Brasil gasta: R\$ 29,04 Bilhões. Para cada Real gasto com Agricultura, gasta-se R\$ 1,89 com este programa.

Além do valor ser extremamente baixo, sobretudo em comparação com nossos concorrentes, ele é ainda muito mal empregado, ficando muito desse recursos em atividades meio.

Promoção da Produção Agropecuária: **R\$ 5,8 bilhões**

Administração Geral: **R\$ 5,4 bilhões**

Abastecimento: **R\$ 3 bilhões**

Outros encargos especiais: **R\$ 260 milhões**

Benefícios ao trabalhador (MAPA e estatais): **R\$ 241 milhões**

Outros: **498 milhões**

- 1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, **recursos obrigatórios** são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes: (Res 4.463)
 - a) **do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista**, apurado na forma da regulamentação aplicável;
 - b) **dos depósitos à vista captados por instituições financeiras** públicas federais e estaduais dos respectivos governos e de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;
 - c) dos depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa.
- 1-A - Revogado. (Res 4.580 art 16)
- 2 - A base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios corresponde à média aritmética dos VSR apurados no período de cálculo de que trata o item 6, deduzida de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). (Res 4.669 art 1º)
- 3 - **Exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor apurado na forma do item 2, considerando, para cumprimento dessa exigência: (Res 4.358; Res 4.669 art 1º)**
 - a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis; (Res 4.358)
 - b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância: (Res 4.358)
 - I - dos limites de financiamento;
 - II - do direcionamento dos recursos;
 - III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção.
- 4 - Revogado. (Res 4.580 art 16)
- 5 - A instituição financeira que apresentar exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios, apurada na forma do item 3, igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) fica isenta do cumprimento da exigibilidade de aplicação prevista nesta Seção. (Res 4.669 art 1º)
- 6 - Para efeito da exigibilidade e das subexigibilidades referidas nesta Seção, deve-se observar que: (Res 4.358; Res 4.511 art 2º; Res 4.580 art 12; Res 4.669 art 1º)
 - a) o período de cálculo: (Res 4.669 art 1º)
 - I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e
 - II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;
 - b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a": (Res 4.669 art 1º)
 - I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e
 - II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;
 - c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção; (Res 4.358)
 - d) revogada; (Res 4.580 art 16)
 - e) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos do MCR - Documento 6; (Res 4.580 art 12)
 - f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições dos itens 21, 22, 23 e 24, no que couber. (Res 4.511 art 2º)
- 7 - Revogado. (Res 4.511 art 8º)
- 8 - **Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural: (Res 4.358)**
 - a) **os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a CEF;**
 - b) **os bancos de investimento, os bancos múltiplos sem carteira comercial e as cooperativas de crédito, quando captarem recursos na forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) disciplinado no MCR 6-6.**

- 9 - A título de Subexigibilidade Pronamp, no mínimo 15% (quinze por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8. (Res 4.580 art 12)
- 10 - A título de Subexigibilidade Pronaf, no mínimo 20% (vinte por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10. (Res 4.580 art 12)
- 10-A - Admite-se, no período de cumprimento com início no 1º dia útil de julho de 2017 e término no último dia útil de junho de 2018, que até 25% da subexigibilidade de que trata o item 10 seja cumprida com valores aplicados em operações de custeio rural não vinculadas ao Pronaf com valor contratado de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). (Res 4.608 art 1º)
- 10-B - Para efeito de apuração dos valores das subexigibilidades referidas nos itens 9 e 10, os valores dos saldos das operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, devem ser computados da seguinte forma: (Res 4.613 art 1º)
- para o período de cumprimento de 1º/7/2017 a 30/6/2018: mediante a exclusão, da base de cálculo das subexigibilidades, de 60% dos valores dos saldos das referidas operações;
 - para o período de cumprimento de 1º/7/2018 a 30/6/2019: mediante a exclusão, da base de cálculo das subexigibilidades, de 30% dos valores dos saldos das referidas operações;
 - a partir do período de cumprimento de 1º/7/2019 a 30/6/2020, os valores dos saldos das referidas operações não poderão ser excluídos da base de cálculo das subexigibilidades.
- 10-C - Admite-se, no período de cumprimento iniciado no 1º dia útil de julho de 2017 e término no último dia útil de junho de 2018, que até 50% (cinquenta por cento) da subexigibilidade de que trata o item 9 seja cumprida com valores aplicados em operações de custeio rural não vinculadas ao Pronamp de valor contratado acima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Res 4.634 art 1º)
- 11 - Revogado. (Res 4.597 art 16)
- 12 - Revogado. (Res 4.580 art 16)
- 13 - Revogado. (Res 4.597 art 16)
- 14 - Revogado. (Res 4.580 art 16)
- 15 - Revogado. (Res 4.597 art 16)
- 16 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, conforme o caso, os saldos médios diários: (Res 4.358)
- dos DIR, abaixo relacionados, pela instituição financeira depositante:
 - DIR-Geral;
 - DIR-Pronamp;
 - DIR-Pronaf;
 - DIR-Cooperativa;
 - dos financiamentos rurais contratados com direito à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), com base na Lei nº 8.427, de 27/5/1992, e alterações posteriores, mediante sua exclusão da base de cálculo da equalização, observando-se que se os financiamentos tiverem a Poupança Rural como fonte de recursos original não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4);
 - das operações de que trata o MCR 18 ou renegociadas na forma da regulamentação aplicável, quando lastreadas com recursos de que trata esta Seção;
 - dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cujas operações com adesão ao programa tenham sido lastreadas com Recursos Obrigatórios, devendo ser excluídos do cálculo da média mensal os valores dos títulos resgatados pelo TN, dos negociados livremente no mercado e dos utilizados no Programa Nacional de Desestatização (PND);
 - da conta específica “Proagro a Receber” de que trata o MCR 16-7, devendo-se observar que:
 - as operações contratadas com direito à subvenção de encargos financeiros pelo TN devem ser excluídas da base de cálculo da equalização;

- II - os saldos das operações lastreadas originalmente com recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;
- f) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/1996, e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 2.471/1998, contratadas originalmente ou que passaram a ser lastreadas com recursos de que trata esta Seção, cujo valor não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da exigibilidade;
- g) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea “c”, e 14 da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;
- h) revogada. (Res 4.511 art 8º)
- 17 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4), contratadas a partir de 1º/7/2018, inclusive de renegociações expressamente admitidas, sem prejuízo da observância das disposições dos itens 18 a 20, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação, de acordo com a taxa efetiva de juros contratada: (Res 4.685 art 2º)
- a) 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos) para as operações com taxa efetiva de juros prefixada de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento negativos ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);
- b) 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) para as operações com taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento negativos ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).
- 17-A - É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios, de que trata esta seção, para a contratação de: (Res 4.597 art 14; Res 4.669 art 1º)
- a) operações de investimento, exceto para financiamento de operações destinadas à aquisição de bovinos ou bubalinos para reprodução ou cria, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) da exigibilidade; e (Res 4.669 art 1º)
- b) financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1. (Res 4.597 art 14)
- 17-B - Os saldos das seguintes operações continuarão sendo computados para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades previstas nesta seção, até sua liquidação: (Res 4.580 art 12; Res 4.597 art 14)
- a) contratadas até 30/6/2015: operações de investimento ao amparo do Pronaf e do Pronamp; (Res 4.580 art 12)
- b) contratadas até 30/6/2017: operações de investimento e financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1. (Res 4.597 art 14)
- 17-C - Revogado. (Res 4.597 art 16)
- 18 - Os ponderadores estabelecidos nesta Seção, bem como os anteriormente definidos, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, continuam produzindo efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário. (Res 4.358)
- 19 - Não se aplicam os ponderadores previstos no item 17 aos saldos das operações, ainda que direcionadas a beneficiários do Pronaf de forma direta ou indireta, referentes a créditos destinados a: (Res 4.358)
- a) cultura de fumo na forma admitida no MCR 10-1;
- b) comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-4.
- 20 - Não podem ser computados para cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades os saldos das operações ou das parcelas de crédito: (Res 4.417 art 1º)
- a) cujos encargos financeiros tenham sido majorados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao da majoração do encargo contratual;
- b) baixadas como prejuízo na forma da regulamentação aplicável;
- c) extintas devido à renegociação total ou novação da operação ou parcela originais.
- 21 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)
- 22 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)
- 23 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)

24 - Revogado. (Res. 4.640 art 3º)

25 - Aplicam-se às operações amparadas por Recursos Obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta Seção. (Res 4.358)

- 1 - Para os efeitos dos arts. 15, inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17/1/1991, **recursos da poupança rural são aqueles captados segundo as normas aplicáveis aos depósitos de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)**, na forma de depósitos da poupança rural para aplicação nas condições previstas nesta Seção. (Res 4.348)
- 2 - **Direcionamento dos recursos da poupança rural é a obrigação que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos depósitos da poupança rural**, apurado no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência: (Res 4.411 art. 1º; Res 4.614 art 1º)
- os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis; (Res 4.411 art 1º)
 - as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância: (Res 4.411 art 1º)
 - dos limites de financiamento;
 - do direcionamento dos recursos;
 - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção.
- 3 - Para efeito da exigibilidade e dos limites estabelecidos nesta Seção, deve-se observar que: (Res 4.348; Res 4.511 art 3º; Res 4.669 art 2º)
- o período de cálculo: (Res 4.669 art 2º)
 - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e
 - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;
 - o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea “a”: (Res 4.669 art 2º)
 - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e
 - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;
 - entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção; (Res 4.348)
 - mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, observado o disposto na alínea “e”; (Res 4.511 art 3º)
 - a partir de 1º/8/2016, as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos do MCR - Documento 6; (Res 4.511 art 3º)
 - a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições dos itens 11, 12, 13 e 15, no que couber. (Res 4.511 art 3º)
- 4 - **Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade da poupança rural: (Res 4.348)**
- o Banco da Amazônia S.A.;
 - o Banco do Brasil S.A.;
 - o Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
 - os bancos cooperativos;
 - instituições integrantes do SBPE, quando operarem em crédito rural, na forma do MCR 1-3-4 a 1-3-8.
- 5 - A título de subexigibilidade, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em: (Res 4.348; Res 4.417 art 2º)
- financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a: (Res 4.348)
 - produtores rurais;
 - cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado;
 - demais operações de crédito rural. (Res 4.348)
- 6 - A título de faculdade, até 5% (cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança podem ser aplicados: (Res 4.348; Res 4.417 art 2º)
- na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR); (Res 4.348)
 - na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade. (Res 4.348)
- 7 - Revogado. (Res 4.417 art 5º)

- 8 - Os ponderadores estabelecidos nesta Seção, bem como os anteriormente definidos, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, produzem efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário. (Res 4.348)
- 9 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e subexigibilidade da poupança rural os saldos médios diários: (Res 4.348)
- do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural denominado DIR-Poup, previsto no MCR 6-6, pela instituição financeira depositante;
 - das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31/1/1996, e 5º da Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, contratadas originalmente e/ou que passaram a ser lastreadas com recursos desta Seção;
 - dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (TN) para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea “c”, e 14 da Resolução nº 2.238/1996, concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;
 - dos financiamentos rurais contratados originalmente ao amparo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujas operações deixaram de ser lastreadas com recursos dessa fonte em razão de previsão contratual determinativa do retorno dos recursos ao referido fundo, independentemente da efetivação dos pagamentos por parte dos beneficiários dos respectivos créditos, observando-se ainda que os saldos dessas operações uma vez computados para a exigibilidade de que trata esta Seção não podem ser considerados para cumprimento da exigibilidade prevista no MCR 6-2.
- 10 - As operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção estão sujeitas, quando se tratar de recursos não controlados, às disposições especiais estabelecidas no MCR 6-3 para aplicações com recursos livres. (Res 4.348)
- 11 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)
- 12 - Revogado. (Res 4.640 art 3º)
- 13 - Revogado (Res 4.640 art 3º)
- 14 - Revogado (Res 4.640 art 3º)
- 15 - Revogado (Res 4.640 art 3º)
- 16 - Aplicam-se às operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais contidas nesta Seção. (Res 4.348)
- 17 - Da média aritmética do VSR dos recursos captados por meio de depósitos da poupança rural, além do direcionamento previsto no item 2: (Res 4.614 art 1º; Res 4.650 art 1º)
- 20% (vinte por cento), deverão ser destinados a encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, a ser: (Res 4.650 art 1º)
 - efetuado exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira; e
 - calculado e remunerado na forma da regulamentação aplicável;
 - até 20% (vinte por cento), em operações permitidas às referidas instituições, de acordo com a regulamentação em vigor. (Res 4.650 art 1º)
- 18 - Revogado. (Res 4.417 art 5º)
- 19 - As instituições financeiras detentoras de saldos de operações de crédito rural de custeio e de comercialização sujeitos à incidência do fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) instituído pela Resolução nº 4.259, de 8/8/2013, poderão renunciar à utilização do referido fator, para fins de cumprimento da exigibilidade e da subexigibilidade de aplicação em crédito rural disciplinadas no MCR 6-4-2 e no MCR 6-4-5, a partir de 1º/10/2014. (Res 4.376)
- 20 - O ato de renúncia referido no item 19 deve ser comunicado ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil até 14/11/2014, mediante documento assinado pelo diretor encarregado da área de crédito rural. (Res 4.376)
- 21 - Revogado. (Res 4.511 art 8º)